

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****Assessoria Jurídica**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

São Paulo, 23 de outubro de 2024.

Ofício nº 082/SEGES/2024

Interessadas: Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços da Secretaria Municipal de Gestão (SEGES/COBES) e BD Apoio Empresarial Ltda (Felipe de Moraes Dytz).

Assunto: Denúncia apresentada ao Tribunal de Contas do Município (TCM) contra o Pregão Eletrônico n. 90.001/2024-COBES (Ata de Registro de Preços), cujo objeto é a "aquisição de mobiliário padrão, devidamente montado e com mão de obra inclusa, para atendimento das necessidades de expediente e alocação dos servidores das unidades adquirentes".

Suas referências: TC/019273/2024 - Ofício SSG 16973/2024.

Nossa referência: SEI n. 6013.2023/0000609-4.

Ao Excelentíssimo Senhor

DOMINGOS DISSEI:

Respeitosamente, diante do ofício SSG 16973/2024, referente ao TC/019273/2024, que trata de denúncia apresentada pela BD Apoio Empresarial Ltda, através de Felipe de Moraes Dytz, ao Tribunal de Contas do Município (TCM) contra o Pregão Eletrônico n. 90.001/2024-COBES (Ata de Registro de Preços), cujo objeto é a "aquisição de mobiliário padrão, devidamente montado e com mão de obra inclusa, para atendimento das necessidades de expediente e alocação dos servidores das unidades adquirentes", encaminho a Vossa Excelência a manifestação técnica da SEGES/COBES (doc. 112848321), que acolho.

Estando à disposição para eventuais esclarecimentos, renovo os votos de estima e consideração.

Ao Excelentíssimo Senhor

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro do Egrégio

Tribunal de Contas do Município de São Paulo



Marcela Cristina Arruda Nunes
Secretária Municipal de Gestão

Em 23/10/2024, às 22:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **112964087** e o código CRC **F8C0E472**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6013.2023/0000609-4

SEI nº 112964087

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO****Divisão de Projetos Estratégicos**

Viaduto do Chá, nº 15, 8º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01090-000

Telefone: 3396-7162

PROCESSO 6013.2023/0000609-4

Encaminhamento SEGES/COBES/DPAC/DPE Nº 112848321

À SEGES/COBES

SENHOR COORDENADOR

Em face dos apontamentos contidos na Peça Judicial TC 019273/2024 (112575896), a área técnica se manifesta acerca dos questionamentos realizados pela empresa BD Apoio Empresarial LTDA. (CNPJ 28.363.266/0001-18), representada por Felipe Dytz.

Sobre os questionamentos técnicos:

Questionamento 1 – Qual a base legal para exigência de Certificado de Conformidade sem acreditação do Inmetro?

Resposta: Em nenhum momento exigiu-se certificado de conformidade sem acreditação no Inmetro, embora não estivesse explícito no texto do edital. Desse modo, houve apenas a ausência da complementação acerca da acreditação. Será acrescentada a exigência, assim como as demais redações, que o certificado emitido por Certificação de Produtos (OCP) deve ser acreditado pelo INMETRO.

Questionamento 2 – Qual a justificativa técnica para exigência da norma técnica ABNT NBR 7348/2017?

Resposta: A justificativa de que ABNT NBR 7.348/2017 não se aplica não parece razoável, pois o escopo da referida norma deixa claro que é para preparação de superfícies de aço por meio de jateamento, o que, em seu tópico 4 “Avaliação e classificação da superfície”, permite caracterizar os graus de intemperismo da superfície do aço de grau A a D. Em seu tópico 4.2. “Graus de intemperismo de superfície de aço para hidrojateamento” há a determinação que graus A e B não se aplica a norma. Desta forma, nos casos citados, a norma se aplicaria caso caracterizada com os demais graus. De modo a melhor visualizar, segue a redação *ipsis litteris*:

1 Escopo

Esta Norma estabelece o procedimento para preparação de superfícies de aço, por meio de jateamento abrasivo, utilizando materiais que atendam à legislação vigente, ou hidrojateamento à ultra-alta pressão (acima de 206 MPa), com ou sem abrasivos, para aplicação de revestimentos.

4 Avaliação e classificação da superfície

4.1 Graus de intemperismo de superfícies de aço sem pintura para jateamento abrasivo seco

Os graus de intemperismo de superfícies de aço laminadas a quente devem ser avaliados e classificados antes da preparação da superfície, conforme padrões da ISO 8501-1:

- a) grau A: superfície de aço coberta de carepa de laminação intacta e aderente, com pouca ou nenhuma corrosão;
- b) grau B: superfície de aço com corrosão, da qual a carepa de laminação tenha sido parcialmente removida;
- c) grau C: superfície de aço da qual a carepa de laminação tenha sido removida pela corrosão ou cuja carepa já solta possa ser retirada por meio de raspagem, podendo ainda apresentar alguns alvéolos visíveis;
- d) grau D: superfície de aço da qual a carepa de laminação tenha sido removida pela corrosão e que apresente alvéolos em grande quantidade.

4.2 Graus de intemperismo de superfícies de aço para hidrojateamento

A condição inicial da superfície deve ser avaliada e classificada antes do hidrojateamento, conforme os padrões da NACE VIS 7/SSPC-VIS 4:

- a) condição inicial A (não ilustrada na NACE VIS 7/SSPC-VIS 4): superfície de aço coberta de carepa de laminação intacta e aderente, com pouca ou nenhuma corrosão. Não se recomenda a aplicação do hidrojateamento nesta condição, visto que não há possibilidade de remoção da carepa de laminação;
- b) condição inicial B (não ilustrada na NACE VIS 7/SSPC-VIS 4): superfície de aço com corrosão, da qual a carepa de laminação tenha sido parcialmente removida. Não se recomenda a aplicação do hidrojateamento nesta condição, visto que não há possibilidade de remoção da carepa de laminação;
- c) condição inicial C: superfície de aço da qual a carepa de laminação tenha sido removida pela corrosão ou cuja carepa já solta possa ser retirada por meio de raspagem, podendo ainda apresentar alguns alvéolos visíveis;
- d) condição inicial D: superfície de aço da qual a carepa de laminação tenha sido removida pela corrosão e que apresente alvéolos em grande quantidade;
- e) condição inicial E: superfície do aço pintada com tinta de cor clara, aplicada sobre superfície jateada. A maior parte da tinta está intacta;
- f) condição inicial F: superfície do aço pintada com tinta rica em zinco aplicada sobre superfície jateada. A maior parte da tinta está intacta;
- g) condição inicial G: pintura aplicada sobre aço nu, com carepa de laminação, totalmente envelhecida pelo intemperismo, com bolhas ou manchas. Não se recomenda a aplicação do hidrojateamento nesta condição, visto que não há possibilidade de remoção da carepa de laminação;
- h) condição inicial H: pintura degradada aplicada sobre aço, totalmente envelhecida pelo intemperismo, com bolhas ou manchas.

Questionamento 3 – Qual a justificativa técnica para restringir a certificação apenas ao sistema 5 de certificação?

Resposta: A Portaria INMETRO nº 200/2021 (pode ser conferida no link: <https://www.gov.br/inmetro/pt-br/assuntos/avaliacao-da-conformidade/produtos-e-servicos-regulados/documentos/rtac002753.pdf>), que aprova os Requisitos Gerais de Certificação de Produtos, estabelece em seu Anexo, mais precisamente no item 6, as etapas de avaliação da conformidade. Desta forma, cada um dos modelos difere justamente no atendimento de fatores que permite a caracterização do sistema. A tabela abaixo está contida no referido anexo e serve de ilustração dessa caracterização:

Tabela 1: Etapas dos Modelos de Certificação

ETAPAS DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO		MODELOS						
		1a	1b	2	3	4	5	6
Avaliação Inicial	Solicitação de Certificação	X	X	X	X	X	X	X
	Análise da Solicitação e da Conformidade da Documentação	X	X	X	X	X	X	X
	Auditoria Inicial do Sistema de Gestão da Qualidade e Avaliação do Processo Produtivo						X	X
	Plano de Ensaios Iniciais	X	X	X	X	X	X	
	Emissão do Certificado de Conformidade	X	X	X	X	X	X	X
Avaliação de Manutenção	Auditoria de Manutenção do Sistema de Gestão da Qualidade e Avaliação do Processo Produtivo						X	X
	Plano de Ensaios de Manutenção			X	X	X	X	
	Confirmação da Manutenção			X	X	X	X	X
Avaliação de Recertificação	Avaliação de Recertificação			X	X	X	X	X

Conforme pode ser observado, o sistema 5 é o único que compreende a Auditoria Inicial do Sistema de Gestão da Qualidade e Avaliação do Processo Produtivo, assim como Auditoria de Manutenção desse sistema e avaliação. A opção por este sistema se dá justamente para garantir a manutenção das condições que geraram a certificação por meio de auditoria. A tabela acima evidencia que a auditoria é compreendida apenas pelos modelos 5 e 6, sendo que o último não compreende a solicitação de certificação, sua análise e conformidade, ensaios, planos de ensaios iniciais e de manutenção.

Questionamento 4 – Qual a justificativa para solicitar certificado de conformidade a norma técnica afoita ao produto?

Resposta: De fato, para os referidos itens (14, 15, 16, 17, 44, 45, 46 e 47) a norma adequada é a NBR 13.966, será alterado.

Questionamento 5 – Qual a justificativa para solicitar certificado de conformidade a norma técnica afoita ao produto?

Não existe nenhuma dúvida nas imagens ilustradas que aquilo é uma divisória, pois está em cima da mesa separando duas áreas de trabalho distintas, porém tal divisória não se encaixa na divisória tipo painel referendada na norma técnica ABNT NBR 13964.

Resposta: De fato, após revisão, o atendimento à NBR 13.964/03 não se aplica. Será alterado.

Questionamento 6 – Frente ao que está estabelecido no item 17.6.1 da norma regulamentadora NR 17, como tal requisito é aplicável a armários, gaveteiros e mesas?

Resposta: É de entendimento desta unidade que a NR 17 pode e deve contribuir com o objetivo de proporcionar aos postos de trabalho a ergonomia mais adequada. Em seu tópico 17.1.1, a NR 17 cita como objetivo “estabelecer diretrizes e requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores de modo a proporcionar conforto”. Desta forma, mesmo que os objetos citados não apresentem grandes regulagens, se adequa ao que consta no tópico 17.6.3. A NR 17 pode ser conferida no seguinte link: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=83478...

NR 17 - ERGONOMIA

Publicação	D.O.U.
<u>Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978</u>	06/07/78
Alterações/Atualizações	D.O.U.
<u>Portaria MTPS n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990</u>	26/11/90
<u>Portaria SIT n.º 08, de 30 de março de 2007</u>	02/04/07
<u>Portaria SIT n.º 09, de 30 de março de 2007</u>	02/04/07
<u>Portaria SIT n.º 13, de 21 de junho de 2007</u>	26/06/07
<u>Portaria MTb n.º 876, de 24 de outubro de 2018</u>	Rep. 26/10/18
<u>Portaria MTP n.º 423, de 07 de outubro de 2021</u>	08/10/21
<u>Portaria MTP n.º 4.219, de 20 de dezembro de 2022</u>	22/12/22

(Redação dada pela Portaria MTP n.º 423 de 07 de outubro de 2021)

SUMÁRIO

- 17.1 Objetivo
- 17.2 Campo de Aplicação
- 17.3 Avaliação das situações de trabalho
- 17.4 Organização do trabalho
- 17.5 Levantamento, transporte e descarga individual de cargas
- 17.6 Mobiliário dos postos de trabalho
- 17.7 Trabalho com máquinas, equipamentos e ferramentas manuais
- 17.8 Condições de conforto no ambiente de trabalho
- Anexo I - Trabalho dos Operadores de **Checkout**
- Anexo II - Trabalho em Teleatendimento/**Telemarketing**

17.1 Objetivo

17.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR visa estabelecer as diretrizes e os requisitos que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar conforto, segurança, saúde e desempenho eficiente no trabalho.

17.1.1.1 As condições de trabalho incluem aspectos relacionados ao levantamento, transporte e descarga de materiais, ao mobiliário dos postos de trabalho, ao trabalho com máquinas, equipamentos e ferramentas manuais, às condições de conforto no ambiente de trabalho e à própria organização do trabalho.

17.2 Campo de Aplicação

17.2.1 Esta Norma se aplica a todas as situações de trabalho, relacionadas às condições previstas no subitem 17.1.1.1, das organizações e dos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como dos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

17.2.2 Nos termos previstos em lei, aplica-se o disposto nesta NR a outras relações jurídicas.

17.6 Mobiliário dos postos de trabalho

17.6.1 O conjunto do mobiliário do posto de trabalho deve apresentar regulagens em um ou mais de seus elementos que permitam adaptá-lo às características antropométricas que atendam ao conjunto dos trabalhadores envolvidos e à natureza do trabalho a ser desenvolvido.

17.6.2 Sempre que o trabalho puder ser executado alternando a posição de pé com a posição sentada, o posto de trabalho deve ser planejado ou adaptado para favorecer a alternância das posições.

17.6.3 Para trabalho manual, os planos de trabalho devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização e operação e devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

- a) características dimensionais que possibilitem posicionamento e movimentação dos segmentos corporais de forma a não comprometer a saúde e não ocasionar amplitudes articulares excessivas ou posturas nocivas de trabalho;
- b) altura e características da superfície de trabalho compatíveis com o tipo de atividade, com a distância requerida dos olhos ao campo de trabalho e com a altura do assento;
- c) área de trabalho dentro da zona de alcance manual e de fácil visualização pelo trabalhador;
- d) para o trabalho sentado, espaço suficiente para pernas e pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar, podendo utilizar apoio para os pés, nos termos do item 17.6.4; e
- e) para o trabalho em pé, espaço suficiente para os pés na base do plano de trabalho, para permitir que o trabalhador se aproxime o máximo possível do ponto de operação e possa posicionar completamente a região plantar.

17.6.3.1 A área de trabalho dentro da zona de alcance máximo pode ser utilizada para ações que não prejudiquem a segurança e a saúde do trabalhador, sejam elas eventuais ou também, conforme AET, as não eventuais.

17.6.4 Para adaptação do mobiliário às dimensões antropométricas do trabalhador, pode ser utilizado apoio para os pés sempre que o trabalhador não puder manter a planta dos pés completamente apoiada no piso.

17.6.5 Os pedais e demais comandos para acionamento pelos pés devem ter posicionamento e dimensões que possibilitem fácil alcance, além de atender aos requisitos estabelecidos no item 17.6.3.

17.6.6 Os assentos utilizados nos postos de trabalho devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

- a) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida;
- b) sistemas de ajustes e manuseio acessíveis;

Questionamento 7 – Frente ao que está estabelecido no item 17.6.6 da norma regulamentadora NR 17, como tal requisito é aplicável aos assentos acima?

Resposta: De modo similar ao questionamento 6, é de entendimento desta unidade que trata-se da ergonomia mais adequada. De modo complementar, salienta-se que o impugnante presume que todo o mobiliário a ser adquirido seria para postos de trabalho, o que não condiz com a realidade da Administração, dado que as unidades possuem mobiliário para receber visitantes, cidadãos, entre outros, e que o item 17.6 como um todo refere-se a mobiliário dos postos de trabalho. Não é razoável acreditar que uma longarina seria utilizada como mobiliário de posto de trabalho.

Considerações para além dos critérios estritamente técnicos:

Primeiramente, esta área técnica destaca que possui em seu quadro engenheiros com larga experiência em construção de especificações técnicas e que atuam no setor público por mais de três décadas. Isto não a torna, como a nenhuma área de atuação profissional, pública ou privada, à prova de qualquer tipo de imprecisão ou equívoco. Portanto, é de grande irresponsabilidade qualquer tipo de insinuação de dolo, má-fé ou conduta imprópria por parte dos envolvidos na elaboração dos artefatos técnicos, conforme apresentado pelo impetrante.

Prova disso é a suspensão imediata da licitação dada necessidade de adequação dos artefatos técnicos, assim como a devida realização de Consulta Pública, sem nenhuma contribuição de empresas interessadas, tampouco dos apontamentos do impetrante, e da adequação aos questionamentos do TCM antes mesmo da versão final do edital. Destacamos que, independente de qualquer posicionamento, não é pretendido o “compromisso com o erro”, isto é, em entendimento de incorreção, deve-se prontamente retificá-lo e despedido de vaidade.

Outro aspecto questionado em tópico que busca descredibilizar a área técnica, tática argumentativa conhecida como envenenamento de poço, é a recorrência no uso de ofensas e de adjetivos pejorativos ao longo do texto, visando constranger e comprovar o seu ponto de vista sob uma argumentação depreciativa.

Há também como aspecto de direcionamento valores na média do mercado, licitação agrupada em itens, exigência de diversos laudos de ensaio e especificação técnica com excesso de detalhamento. Trata-se de uma licitação de grande vulto, para uma grande quantidade de unidades, em que, por se tratar de Atas de Registro de Preços, provavelmente serão compostas por itens de vários lotes distintos ao longo do tempo, portanto não há cabimento nesse tipo de colocação. A intenção é a garantia da melhor compra, especialmente se considerado o histórico da construção desse tipo de ARP e da compra de mobiliário por parte da PMSP. De modo a ilustrar, a última ARP compreendeu apenas cadeiras e poltronas e foi realizada em 2014, desde então, toda e qualquer compra foi realizada pelas unidades, sem que fosse padronizada e centralizada. A utilização do Sistema de Registro de Preços, conforme o Decreto Municipal 62.100/2022, é justificada no Art. 89 nas seguintes situações:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando, pelas características da obra ou serviços de engenharia, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas;
- IV - quando for conveniente a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- V - quando for conveniente a aquisição e locação de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- VI - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No caso em questão do mobiliário, há a necessidade de padronização; do atendimento das diferentes unidades, inclusive com atividades distintas; devido ao desgaste, quebra e manutenção, além da contratação de mão de obra empregada ou expansão de órgãos públicos, apresenta dificuldade de definição prévia da quantidade exata a ser demandada; entre outros aspectos que tornam atrativa a realização de pregão para consolidação de ARP de mobiliário. Não pode ser negligenciada a necessidade da garantia da qualidade do mobiliário adquirido, dado que a intenção da Administração se pauta sempre na melhor compra, dado que é prática recorrente a utilização desses equipamentos para além do que seria considerada sua vida útil, prática que, embora desaconselhada, faz parte da realidade das unidades, especialmente na ponta da prestação do atendimento.

Por fim, destacamos que esse é o entendimento da área técnica frente à manifestação impetrada. Porém, em entendimento divergente por parte deste douto Tribunal, os artefatos apresentados estão passíveis de readequação e esclarecimento.



Marcus Vinicius Ferreira da Cunha Casasco

Diretor(a) de Divisão Técnica

Em 22/10/2024, às 10:54.



Priscila Vivarelli Cruvinel de Souza

Diretor(a) II

Em 22/10/2024, às 10:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **112848321** e o código CRC **22319BEB**.
